

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Maria Barbosa; José Querino Tavares Neto; Ricardo Alexandre Sousa da Cunha; Sílvia Alves Carvalho. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-230-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Apresentação

As abordagens e discussões realizadas em relação à temática do acesso à justiça são tratadas nos trabalhos apresentados, considerando o sistema de justiça, suas políticas, gestão e administração. Nesse contexto diferentes aspectos são objeto de estudo, desde a atuação das Defensorias Públicas até a participação social e a accountability vertical e sua aplicação no STF.

O acesso à justiça como um direito fundamental tem sido pesquisado a partir da garantia da resolução adequada dos conflitos, e, portanto, as políticas judiciárias definidas no âmbito do CNJ e sua aplicação ocorrem orientadas por referenciais relacionados a partir de estudos publicados nos anos de 1970 por Cappelletti e Garth. No Brasil e no mundo soluções que assegurem aos jurisdicionados a pacificação dos conflitos juridicamente qualificáveis e sua realização concreta, tem exigido a criação de novos arranjos institucionais e a ampliação dos serviços prestados pelos órgãos que compõem o sistema de justiça.

Assim, a atuação das Defensorias Públicas em sua dimensão constitucional e responsável pelo efetivo acesso à justiça dos grupos populacionais que estejam em risco decorrente de qualquer forma de exclusão ou vulnerabilidade, é objeto do estudo que inaugura este trabalho. Trata-se de analisar as possibilidades da criação no âmbito das Defensorias Públicas de Câmaras de Arbitragem, cuja atuação deverá ser gratuita. Esta questão está relacionada com a efetividade do acesso à justiça, o que significa o acesso a todos os métodos de resolução adequada de conflitos e, também, à garantia de gratuidade. Logo, a criação de

por autorreferência e tecnocratização, evidenciando que a judicialização da política paradoxalmente reforçou desigualdades estruturais.

As transformações digitais é objeto do estudo que discute a Inteligência Artificial e o Acesso à Justiça, tendo em vista a tradição do processo e da jurisdição e o direito à explicabilidade do algoritmo. Nesse contexto é analisado o Programa Justiça 4.0 do CNJ que procura estruturar meios para garantir celeridade processual. Assim a pesquisa examina o impacto das tecnologias digitais, como a automação, a jurimetria e a inteligência artificial, no processo civil. Ainda quanto à inteligência artificial, sua abordagem é realizada a partir do problema quanto a ampliação ou restrição como possíveis efeitos de sua adoção como meio para o acesso à justiça. Esse estudo também analisa o Programa Justiça 4.0 como o meio para a implementação das novas tecnologias no Poder Judiciário, sendo apresentada a IA generativa "STJ Logos" lançada em 2025, entre outras experiências, como a "VictorIA". Como produto da conclusão foi possível observar que o uso da IA representa uma nova onda de acesso à justiça e um instrumento para a redução da morosidade.

A Ouvidoria Nacional é objeto de estudo na pesquisa orientada pela profa. Cláudia Maria Barbosa, desenvolvida no âmbito da Pós-Graduação *stricto sensu* na PUCPR, tendo como problema a avaliação da participação social e accountability a partir da Escada de Participação Cidadã proposta por Sherry Arnstein. Conclui-se que a análise empreendida revelou uma distância considerável entre o potencial transformador desse instituto e sua atuação concreta, que permanece predominantemente nos estágios iniciais da escada de participação delineada por Arnstein.

As questões a respeito da accountability vertical visando a participação social é pesquisada, ainda, quanto a sua aplicação no STF, a partir de uma amostra de 77 decisões publicadas em 2024. Dessa população foram selecionados 19 acórdãos com repercussão geral. Assim, foram analisadas as seguintes questões: Houve participação social? Foi aplicada a Accountability vertical? A Accountability social influenciou as decisões? Observou-se que em 3 casos houve

projeto piloto realizado em 2022 e 2023 em Varas Judiciárias de São Paulo e Pernambuco, relatando os achados inerentes a tais práticas realizadas no âmbito das Sessões Judiciárias pesquisadas pelo TRF 3ª Região. O estudo evidenciou ganhos quantitativos, materializados na redução da pauta de audiências e na celeridade das fases de instrução e de cumprimento de sentença, sendo identificados, ainda, ganhos qualitativos.

A abordagem do protocolo do CNJ para os julgamentos com perspectiva racial é realizada a partir de uma análise crítica, havendo no âmbito da pesquisa realizada pelo prof. Benedito Cerezzo e pela profa. Riva Freitas o reconhecimento da desigualdade racial e a superação da concepção de uma suposta neutralidade quanto às questões raciais. Questiona-se a eficácia do protocolo: como tem operado esse protocolo? Considerando a racionalidade do direito: quem protagoniza esta questão do protocolo racial? O estudo aborda o caso do magistrado negro que respondeu a procedimento junto ao CNJ para investigar sua conduta a respeito de sua apresentação pessoal (roupas casuais, etc.). Dessa forma tratou-se da questão entre a norma e a fenda no CNJ.

O abuso de litigar e a má-fé são objeto de estudo no contexto do acesso à justiça e suas possíveis distorções. A garantia fundamental ao acesso à justiça é considerado como um direito fundamental, e, portanto, sua deturpação deve ser coibida, pois as consequências decorrentes do abuso quanto ao exercício do direito de ação como uma prática corriqueira e generalizada tem o potencial de comprometer não só a equidade dos processos individuais, mas também a credibilidade e a eficiência do Poder Judiciário como um todo.

A justiça eleitoral e a democracia é tratada em relação ao processo judicial eletrônico (PJe), portanto quanto às novas tecnologias, assim como quanto aos métodos adequados de resolução de conflitos, particularmente a mediação. Adota-se a hipótese de que as novas tecnologias desenvolvidas a partir da rede mundial de computadores aprimoraram a celeridade, a transparência e a efetividade das atividades eleitorais, contribuindo diretamente para a consolidação democrática.

O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AMPLIAÇÃO (OU RESTRIÇÃO) DO ACESSO À JUSTIÇA

THE DUTY OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN EXPANDING (OR RESTRICTING) ACCESS TO JUSTICE

Simone Stabel Daudt ¹
Cristiano Becker Isaia ²
Rosane Leal Da Silva ³

Resumo

O presente trabalho visa identificar se as tecnologias disruptivas, com destaque a inteligência artificial, possibilitam uma ampliação do acesso à justiça. Foi utilizado o método dedutivo, partindo-se de um estudo sobre o acesso à justiça e investigando como as tecnologias disruptivas, como a inteligência artificial, podem contribuir para um acesso eficaz e célere à justiça. Como método de procedimento empregou-se histórico mediante a técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Realiza-se uma análise do conceito e abrangência do acesso à justiça e, na sequência, demonstra-se que a automatização e utilização de sistemas de IA já é uma realidade. Serão apresentados alguns projetos em funcionamento no Judiciário brasileiro, destacando-se os objetivos e respectivas contribuições para o aprimoramento da prestação jurisdicional. Conclui-se que os sistemas de IA já são amplamente utilizados no Poder Judiciário ampliando o acesso à justiça mas devem ser utilizadas como ferramenta auxiliar e transparente, com salvaguardas éticas, controle público e atenção aos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Acesso à justiça, Melhorias prestação na jurisdicional, Poder judiciário, Eficiência jurisdicional

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to identify whether disruptive technologies, especially artificial intelligence, is enable increased access to justice. The deductive method was used, starting from a study on access to justice and investigating how disruptive technologies, such as artificial

analysis of the concept and scope of access to justice is carried out and, subsequently, it is demonstrated that the automation and use of AI systems is already a reality. Some projects in operation in the Brazilian Judiciary will be presented, highlighting their objectives and respective contributions to the improvement in the judicial performance. Therefore, it is established that that AI systems are already widely used in the Judiciary, expanding access to justice, but they should be used as an auxiliary and transparent tool, with ethical safeguards, public control and attention to fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Access to justice, Improvements in the judicial performance, Judiciary, Jurisdictional efficiency

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o avanço das tecnologias digitais tem provocado transformações significativas nos mais diversos setores da sociedade, incluindo o sistema de justiça. A incorporação da inteligência artificial (IA) ao Poder Judiciário brasileiro emerge como uma estratégia voltada à modernização, à celeridade processual e à melhoria da gestão jurisdicional. Ferramentas como o Projeto VICTOR, do Supremo Tribunal Federal, o Projeto Athos e Sócrates do Superior Tribunal de Justiça e a plataforma Sinapses, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça, exemplificam a aposta institucional em soluções automatizadas para enfrentar a morosidade e o volume crescente de demandas.

Contudo, a presença da IA no ambiente judicial também suscita reflexões críticas quanto aos seus impactos no acesso à justiça, especialmente no que tange à efetividade e à universalidade desse direito fundamental. Se, por um lado, a automação pode viabilizar maior eficiência e padronização decisória, por outro, levanta preocupações quanto à exclusão digital, à opacidade algorítmica, à reprodução de vieses e à eventual desumanização das decisões judiciais.

Diante desse contexto, o presente artigo tem como objetivo estudar criticamente se, e em que medida, a aplicação da inteligência artificial no sistema de justiça brasileiro atua como um instrumento de ampliação ou restrição do acesso à justiça, à luz de fundamentos constitucionais, teóricos e éticos.

Com relação à metodologia, utilizou-se, como método de abordagem o dedutivo, partindo-se de um estudo sobre o acesso à justiça para verificar como as tecnologias disruptivas, como a inteligência artificial, podem contribuir para um acesso eficaz e célere à justiça. O método de procedimento é o monográfico mediante a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, observando-se dados em relatórios oficiais e o percurso tecnológico no Judiciário brasileiro. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, buscando contribuir para a compreensão dos limites e possibilidades da tecnologia no fortalecimento democrático do acesso à Justiça.

1. O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça é uma preocupação constante ao longo da história. Um instituto que remonta à antiguidade, com características próprias à época e com caráter essencialmente privado das vias de solução de conflitos (Mendonça, 2013).

Não é objetivo da presente pesquisa realizar uma abordagem histórica sobre a evolução das formas de acesso à Justiça. Contudo, necessário destacar que no direito medieval ocidental o acesso era precário, limitado e desigual, com forte influência do direito romano e da retórica grega na formação das tradições jurídicas europeias. a noção de ordem jurídica que se apresenta no título seria decorrente de a sociedade medieval se “realizar” e se “salvaguardar” (Grossi, 2014). Tal época foi marcada pela coexistência de diferentes sistemas jurídicos, combinando-se o sistema de direito romano reinterpretado, direito germânico, direito canônico e direitos costumeiros regionais.

No Estado Moderno a função jurisdicional firmou-se como eixo estruturante da ordem social e política, associando a aplicação do direito à lógica de um paradigma racionalista. A justiça se torna elemento central para a composição de litígios do caso concreto. No modelo Liberal o acesso à justiça era formalmente garantido, mas restrito à elite burguesa. Nesse período, o Estado não intervinha diretamente para garantir acesso real à justiça, sendo um direito meramente formal (versão minimalista), limitando-se ao direito de processar, sem superar barreiras econômicas e sociais.

Contemporaneamente, o acesso à justiça foi reputado como um elemento integrante da categoria dos Direitos Humanos (Câmara, 2002). A tomada de consciência da necessidade de intervenção estatal para garantir o concreto acesso de todos aos meios de efetivação dos direitos consolidou-se na passagem do Estado burguês-liberal para o Estado social de direitos. A justiça passou a ser vista como um serviço público essencial, garantindo direitos fundamentais e sociais e reformas processuais para maior eficiência e equidade.

No plano internacional, os principais documentos de proteção ao acesso à justiça são a Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH de 1948, nos artigos 8, 9, 10, 11 e 12 (DUDH, 1948); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, de dezembro de 1966, em seu artigo 14, parágrafo 1º (OAS, 1966), a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CADH - Pacto de São José da Costa Rica), artigo 8º c/c art. 25 (Brasil, 1992).

Como salienta Salles (2019, p. 27), trata-se de uma complexa construção jurídica, “seja como direito humano no plano internacional, seja como direito fundamental nas Constituições”, o acesso à justiça possui os atributos próprios dos direitos com tal

impacto, caracterizando-se como norma-princípio. O movimento pelo acesso à justiça representa um dos pilares centrais do moderno Estado Social, não estando limitado à esfera judicial em sentido estrito; abrangendo dimensões mais amplas, como o acesso à educação, ao trabalho, ao lazer, à saúde, entre outros direitos sociais.

Ainda assim, o aspecto judicial tem se destacado de forma mais intensa e visível, despertando o interesse de estudiosos e reformadores em um número crescente de países. Nesse cenário, juízes e tribunais passaram a desempenhar papel essencial na consolidação do Estado Social, dando origem ao que se tem denominado “gigantismo jurisdicional”, o qual sucede ao protagonismo antes atribuído aos poderes legislativo e administrativo. É no campo jurisdicional que se percebe uma evolução marcada por sucessivas “ondas” reformadoras, revelando o dinamismo e a centralidade da justiça no processo de concretização dos direitos sociais (Cappelletti, 2008).

No Brasil, o acesso à justiça é um direito fundamental, previsto em vários preceitos, em especial no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Não há dúvida entre os autores de que o acesso à justiça é “o mais básico dos direitos humanos”, já que, sem acesso a um sistema de justiça justo e efetivo vulnera-se qualquer garantia e efetivação dos demais direitos humanos fundamentais, básicos necessários e vitais a uma existência digna (Cappelletti; Garth, 2012).

Nesta perspectiva constitucional, pensar o acesso à justiça consiste no desafio de torná-la próxima e viável à população, o que vai além da redução de custos e da celeridade processual, abarcando a simplificação da linguagem, a adoção de padrões que permitam a inclusão e a compreensão sobre os direitos dos cidadãos historicamente invisibilizados pelo sistema. Seu escopo é dar efetividade aos direitos fundamentais e ampliar o alcance da cidadania.

De acordo com Roque (2021, s.p.), o exercício de ampliação do acesso à justiça, de maneira substancial, compreende o reconhecimento e o enfrentamento de colisões entre direitos fundamentais e o surgimento de demandas inovadoras, para as quais ainda não há respostas no ordenamento jurídico. O reconhecimento da existência dessas lacunas fruto, por um lado, de demandas crescentes de grupos invisibilizados e, de outro, do acelerado desenvolvimento tecnológico, têm forçado uma releitura e reinterpretção do direito, não somente para popularizar o acesso à justiça, mas também como meio de “assegurar que discussões complexas referentes aos direitos fundamentais sejam pauta do processo judicial estruturado, recebendo a mesma atenção das autoridades judiciais que temas já consolidados”.

Também está compreendida na ideia de acesso à justiça os espaços privados de resolução de conflitos desde que eficazes e adequados, como a mediação e a conciliação extrajudicial. Percebe-se que o acesso envolve duas dimensões uma privada ou particular, mais restrita de resolução dos conflitos de interesses “caso-a-caso” e, outra pública, mais alargada que advém do efeito difuso de resolução de problemas, gerando a restauração de legalidades, consagrando direitos e deveres, estabilizando o desenvolvimento social e em benefício da coletividade (Salles, 2020). Justamente nessa concepção mais ampla do conceito de acesso que vem sendo enfrentadas maiores dificuldades e ineficiência.

A “tradição inautêntica” em que o processo está inserido demonstra que o fato e a Constituição ainda não tiveram a atenção adequada instituída pelo Estado Democrático de Direito, estando inapto à satisfação dos direitos fundamentais, em especial de terceira geração. Faz-se necessário submeter tais direitos a um sistema de fracionamento de demandas para que o direito garantido seja satisfeito de maneira eficaz (Isaia, 2013).

O pleno acesso à justiça somente se realiza quando o processo é conduzido com celeridade e eficácia. Contudo, isto não significa que o magistrado deve julgar de modo técnico, limitado ao cumprimento de metas ou estatísticas, em detrimento da busca pela realização do justo. Tal postura esvazia o sentido democrático do Direito, pois a norma jurídica somente possui validade na medida em que sua interpretação esteja em conformidade com a Constituição (Streck, 2013).

O acesso à justiça é a “porta de entrada para a participação nos bens e serviços de uma sociedade” e qualquer iniciativa que objetive o combate à exclusão estará fadada ao fracasso quando não consideram as garantias e direitos individuais e coletivos, inexistindo possibilidade real de inclusão quando não há condições efetivas de acesso à justiça, pois todos os demais direitos e garantias serão “letras mortas”, sem possibilidades de concretização (Sadek, 2009).

A discussão sobre um pleno acesso à justiça já passou, ao longo da história, por diferentes ‘obstáculos’ que precisaram ser superados. Na conjuntura atual, destaca-se como um dos grandes entraves ao acesso à justiça a demora na resposta jurisdicional (em especial pela alta litigiosidade e número de processos) e a garantia de um processo constitucional democrático capaz de tutelar todas as categorias de direitos.

Inúmeras iniciativas foram adotadas ao longo dos anos, pelo Poder Judiciário, para superar ou, ao menos, reduzir a morosidade processual. Dentre as medidas, Mendes e Mendes (2023, p. 5-6) narram que desde o início da década de 90 são empreendidas medidas para tornar mais ágil e qualificado o serviço judiciário. Neste período histórico

foi utilizada, de maneira pioneira, a estrutura de tecnologias nos tribunais. No início dos anos 2000 foi empreendida iniciativa de processo eletrônico em Juizados Especiais. Em 2006, registrou-se a utilização do processo judicial eletrônico, o que foi estabelecido com base na Lei 11.419, de 2006. Como resultado desse processo, em pouco tempo o Poder Judiciário registrou uma proliferação de diferentes modelos, chegando a ter mais de 40 plataformas diferentes, o que, por certo, também é um resultado negativo em termos de complexidade dos diferentes sistemas.

Em 2013, esse sistema se tornou único e de uso obrigatório, o que se deu pela Resolução nº 185, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Na sequência, em 2015, o Código de Processo Civil previu a prática de atos processuais em ambiente eletrônico. O grande impulso, no entanto, se deu no biênio 2020/2022, no qual o Conselho Nacional de Justiça passou a investir na Justiça 4.0, com promoção do acesso à justiça digital. Este programa foi criado com objetivo de ampliar e aprofundar o uso de novas tecnologias e de inteligência artificial como meios de promover o acesso à justiça (Mendes; Mendes, 2023, p. 6).

Quanto ao processo constitucional democrático, na visão dos procedimentalistas, deve ocorrer no próprio campo democrático, ou seja, no parlamento, a quem cabe assegurar tais processos. A instrumentalização dos valores constitucionais e a avaliação da conformidade das leis com o texto constitucional são estabelecidas por meio do que se convencionou chamar de justiça constitucional, através do mecanismo da jurisdição constitucional (Streck, 2002).

Logo, percebe-se a preocupação de garantia de um efetivo acesso à justiça, mas, para que tal se concretize, inúmeros são as problemáticas que deverão ser superados para que as promessas constitucionais sejam implementadas, em especial para tutela de direitos transindividuais. Nesse aspecto, o uso de sistemas de inteligência artificial pode se mostrar como uma alternativa adequada para contribuir ao pleno acesso à justiça.

2. A INSERÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresentados no relatório Justiça em Números, o ano de 2023 se encerrou com um acervo de 83.805.438 (oitenta e três milhões, oitocentos e cinco mil e quatrocentos e trinta e oito) processos em tramitação. Mas, mesmo sendo recebidos em 2023, um número de 3 milhões de casos novos a mais do que em 2022 a alta da produtividade atenuou esse impacto e resultou em

saldo de elevação do acervo processual de 896 mil processos. Tal fato, deve-se, em parte, às medidas que foram adotadas pelo Poder Judiciário em um ritmo acelerado desde 2020, a partir do Programa Justiça 4.0, promovendo um rol de serviços judiciais de fomento à transformação digital (CNJ, 2024a).

O Programa Justiça 4.0 é um catalizador da transformação digital que visa a aprimorar a justiça através da inovação e efetividade na realização da Justiça, promovendo o acesso à justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial (CNJ, 2024a). A morosidade, o congestionamento processual, a carga de processos atribuídos aos juízes brasileiros, a estrutura do processo civil brasileiro e a (in)eficiência face aos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988 dificultam um pleno acesso à justiça.

A celeridade do processo, incluída pela Emenda Constitucional n. 45 como direito fundamental, representou um aumento de quantidade de decisões julgadas “vis-à-vis” com a diminuição de qualidade das decisões, mesmo sendo os juízes brasileiros os mais rápidos do mundo (Becker, 2020). Vive-se em um tempo marcado por uma cultura de virtualidade real construída a partir de um sistema de mídia onipresente, interligado e altamente diversificado (Castells, 2020).

O avanço da automação no Poder Judiciário propicia vários benefícios¹ e, nesse contexto, a IA vem sendo incorporada no Poder Judiciário, em especial, como ferramenta de apoio à gestão processual e à tomada de decisões. A automação já está inserida no Poder Judiciário brasileiro, contemplando variados sistemas utilizando as tecnologias disruptivas.

A utilização das tecnologias disruptivas², como a inteligência artificial, podem contribuir com o processo judicial, nomeadamente com relação a redução da morosidade e da insegurança jurídica, otimizando e agilizando procedimentos. Além da classificação e da organização da informação, o agrupamento de casos por similaridade (julgamentos repetitivos), possibilita, também, a jurimetria.

¹ O uso das novas tecnologias no Poder Judiciário brasileiro, em especial os sistemas de inteligência artificial também apresentam riscos. Contudo, nesse artigo os riscos não serão objeto de estudo.

² As tecnologias disruptivas são inovações capazes de romper com os modelos tradicionais de produção e prestação de serviços, gerando profundas transformações nos mercados e nas estruturas organizacionais (Christensen, 2000). No âmbito do Poder Judiciário, tais tecnologias incluem: sistemas de inteligência artificial, big data, automação de procedimentos etc.

A utilização, na maior parte, de sistema da inteligência artificial nos tribunais brasileiros, tem sido como uma ferramenta de apoio aos juízes e gestão de gabinetes, não substituindo a tarefa que o juiz humano desempenha (Salomão, 2020).

A partir de um levantamento inicial dos principais sistemas de IA utilizados no Poder Judiciário Brasileiro, consultando-se o relatório da Fundação Getúlio Vargas (FGV), sites de Tribunais de Justiça de Estados brasileiros e site do Conselho Nacional de Justiça constata-se a existência de mais de 20 sistemas de IA diferentes que já são utilizados no Poder Judiciário (FGV, 2023; CNJ, 2024b).

Verifica-se que, os principais objetivos de tais sistemas são: indexar e classificar processos, identificar temas de repercussão geral, categorizar acórdãos, mapeamento automático de fundamentos de inadmissibilidade de recursos, otimizar recursos identificando teses firmadas em precedentes vinculantes, classificação de classe e assunto de petição inicial, sugestão de minutas com base em precedentes.

O cenário brasileiro é complexo em razão da elevada judicialização, mas, também, uma potencialidade em razão da *big data* judicial que se tem. Referido movimento viabiliza a observação do sistema de justiça por outra dimensão, a dimensão dos dados, tornando possível processar, ler e analisar os milhões de dados, textos e documentos em curto tempo por servidores de alta capacidade computacional e por sistemas de IA (Salomão; Braga, 2022). As plataformas de IA têm sido uma das principais apostas dos tribunais brasileiros para aproximar a justiça e a tecnologia, a seguir exemplificadas.

O Supremo Tribunal Federal lançou em 2018 a implementação da plataforma ‘Victor’ com o objetivo de auxiliar na triagem e no processamento de recursos extraordinários, identificando a existência ou não de repercussão geral nos casos submetidos à Corte. O sistema analisa os processos com base em modelos de aprendizado de máquina e técnicas de processamento de linguagem natural, oferecendo suporte aos ministros e servidores na gestão de volume processual a fim de classificar temas de repercussão geral (Brasil, 2021). A plataforma foi implementada em 2023 com o lançamento da ‘VictorIA’ permitindo agrupar processos judiciais por similaridade textual para a identificação de casos aptos a tratamento conjunto ou novos temas de repercussão geral (Brasil, 2023).

O Superior Tribunal de Justiça apresentou em 2025 seu novo motor de IA generativa o ‘STJ Logos’, com o objetivo de modernizar a análise e a elaboração de conteúdos judiciais, oferecendo suporte direto aos ministros para acelerar e tornar mais eficiente a produção de decisões. O objetivo principal é auxiliar na execução de tarefas

repetitivas, economizando tempo e tem como resultado prático o aumento da produtividade e reduzir o número de processos em tramitação (Brasil, 2025).

Um outro sistema de IA que vem se destacando e servindo de exemplo em vários estudos é o *Elis* criado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco. Voltado às execuções fiscais, o sistema realiza atividades 36 vezes mais rápido que servidores e magistrados. O sistema opera ininterruptamente diversas atividades como análise, triagem, minuta e assinaturas, potencializando a redução do tempo do processo, além de contribuir para a eficácia judicial na solução das execuções fiscais (Pernambuco, 2019).

Recentemente, aderindo à Resolução n. 615/2025³ do CNJ, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a Gestão Avançada de Inteligência Artificial (GAIA), possibilitando que os agentes de IA operem com transparência, ética e segurança, fortalecendo a confiança institucional e acelerando a transformação digital do Judiciário gaúcho (Rio Grande do Sul, 2025). A plataforma tem oito sistemas de IA generativa para uso na rotina do Poder Judiciário do estado, auxiliando juízes e servidores.

Os sistemas têm funções e características diferentes, dependendo do objetivo a ser alcançado. A ‘GAIA minuta’ é uma ferramenta que visa auxiliar a elaboração de minutas jurídicas; a ‘GAIA assistente’ é um sistema conversacional integrado ao eproc; a ‘GAIA audiências’ inteligentes busca transcrever e realizar resumos inteligentes de audiências destacando pontos relevantes; a ‘GAIA Explica Aí, Tchê!’ consiste num sistema de IA generativa que ‘traduz’ decisões judiciais para uma linguagem simples; ‘GAIA Copilot’ é uma ferramenta integrada ao Microsoft 365 visando ao aumento da produtividade no Judiciário; a GAIA Petição Inicial realiza a validação de assuntos e extrai dados para qualificar o ajuizamento das ações; a GAIA Salus visa a validação de documentos em processos de saúde e, por fim, a GAIA SEI apoia a tramitação de expedientes no Sistema Eletrônico de Informações (SEI)⁴ (Rio Grande do Sul, 2025).

Percebe-se que referida plataforma inova e contempla o uso de IA em várias áreas no Poder Judiciário visando não só a aceleração nas decisões judiciais e, conseqüentemente, a celeridade, mas, de igual forma, otimiza grande parte da gestão dos processos⁵.

³ A Resolução n. 615/2025 estabeleceu diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário (Conselho, 2025).

⁴ O Sistema Eletrônico de Informações (SEI) é um sistema de produção e gestão de documentos e processos eletrônicos, facilitando a organização do trabalho e distribuição de tarefas (Rio Grande do Sul, 2021).

⁵ No lançamento da plataforma foi salientando, em diversas ocasiões, que é uma ferramenta apenas de apoio que ‘jamais’ substituirá a decisão humana (Correio do Povo, 2025).

A redução da taxa de congestionamento e a otimização da análise processual são alguns dos benefícios resultantes da utilização da IA. O uso das tecnologias disruptivas promove um aprimoramento da atividade jurisdicional no Brasil. Vários sistemas da tecnologia disruptiva são utilizados atualmente com o intuito de alcançar maior celeridade e eficiência para melhorar a atividade jurisdicional (Rosa; Guasque, 2020).

Os sistemas listados são apenas alguns dos exemplos de plataformas de IA existentes no Judiciário brasileiro. As referências apontadas na presente pesquisa demonstram o pleno uso das tecnologias disruptivas como forma de conferir medidas para um eficaz e pleno acesso à justiça.

3. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O sucesso na racionalização das atividades forenses repousa em dois pilares fundamentais: a incorporação de tecnologias voltadas à melhoria da prestação jurisdicional e a capacidade de inovação nas práticas de gestão adotadas pelos tribunais. De igual modo, o desempenho satisfatório da atividade judicial depende essencialmente de duas condições básicas: a efetividade e a eficiência (Abreu; Gabriel; Porto, 2022).

A automação já pauta o Poder Judiciário brasileiro, contemplando variados sistemas que se utilizam de tecnologias disruptivas com destaque para as plataformas digitais integradas, o uso de sistemas de IA e as *big datas* do judiciário.

O primeiro ‘salto tecnológico’ se deu por meio da implementação dos processos eletrônicos, reduzindo o custo financeiro, ambiental e temporal para se atingir a mesma decisão. O *software* deve ser compreendido como um novo mecanismo processual, impulsionando o andamento do processo e reduzindo a atividade humana àquelas realmente indispensáveis (Porto, 2019).

Posteriormente à implementação dos processos eletrônicos, os tribunais passaram a investir em sistemas de IA tornando-a uma realidade no Poder Judiciário brasileiro. Diversos são os projetos existentes e já atuantes, auxiliando a evolução e redução do tempo na justiça demonstrando-se positiva em vários aspectos.

Não se nega que a implementação de sistemas de IA traz diversos benefícios para o Poder Judiciário, inclusive para o acesso à justiça. É importante para realização de pesquisas, organização de informações, triagem automatizada, otimização do tempo proporcionando maior celeridade e precisão. Os números apresentados pelo CNJ já

comprovar que os sistemas de IA auxiliam eficazmente numa maior e mais rápida resposta ao jurisdicionado.

A expectativa de que a inteligência artificial contribuirá para ampliar a racionalidade e a eficiência do sistema de justiça somente se concretizará se os sistemas forem concebidos não apenas para executar tarefas, mas também para preservar e fortalecer a capacidade crítica e deliberativa dos profissionais do Direito (Nunes, 2025).

Há uma vasta gama de aplicações para os dados estruturados parametrizados por inteligência artificial. Por meio da jurimetria, é possível elaborar pareceres com base nesses dados, os quais indicam, por exemplo, o grau de relevância de um recurso especial repetitivo ou de um recurso extraordinário, fornecendo subsídios tanto para grandes quanto para pequenos litigantes impactados pelas decisões. Além disso, os dados parametrizados podem contribuir significativamente para o desenho e a programação de sistemas de resolução de disputas online (ODRs), permitindo a adequada adaptação procedimental (Nunes, 2022).

Contudo, a velocidade com que os sistemas estão avançando e sendo utilizados, aliados à obscuridade dos algoritmos empregados podem, em certos casos, tornar decisões inatacáveis. Isso porque, por mais que decisões judiciais possam conter vieses ou subjetividades, é possível identificar, ao menos em parte, os fundamentos que levaram o julgador à determinada conclusão. Ainda que tais razões sejam implícitas ou inconscientes, a obrigatoriedade de motivação das decisões permite certo grau de acesso aos elementos que as sustentam, tendo a possibilidade de impugná-las, submetendo ao contraditório e à revisão (Nunes; Marques, 2018).

Quando um juiz recebe uma decisão automatizada que sugere a resposta baseada em decisões passadas corre-se o risco de adesão acrítica, de uma desconfiança automática sem analisar os elementos que levaram àquela decisão e, justamente, esse duplo risco mina a autonomia e qualidade da decisão, já que a resposta pode ser de qualquer teor, embasada em uma ‘roleta russa algorítmica’ (Nunes, 2025a). O direito de revisar decisões automatizadas integra ‘um ecossistema de ferramentas judiciais e administrativas’ para resguardar os interesses dos titulares de dados (Almada, 2019).

A crescente adoção de ferramentas automatizadas de decisão pode trazer benefícios significativos, mas, também, impõe deveres reforçados de transparência para preservar direitos fundamentais, como o devido processo legal. Transparência decisória significa permitir que indivíduos compreendam as lógicas algorítmicas utilizadas, tenham

acesso aos critérios que influenciaram determinada decisão e possam contestá-la, se necessário (Lordelo, 2021).

Para que o Estado Democrático de direito cumpra seu propósito constitucional de garantir o direito fundamental de acesso à justiça, produzindo resultados socialmente justos, a tutela jurisdicional deve ser prestada por meio de um processo justo, democrático, sendo garantida, também, à duração razoável do processo. A dimensão temporal do processo é inerente à sua natureza democrática, pois assegura às partes a devida participação, por meio do contraditório e de outros direitos processuais que estruturam o devido processo legal. Não se pode confundir a razoável duração do processo com a exigência de rapidez (Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2025).

O uso de sistemas de IA efetivamente contribuem para um acesso mais célere e eficaz, reduzindo o volume e o tempo das demandas. Seu emprego, todavia, não pode sacrificar direitos e garantias constitucionais com relevância e impacto equivalentes.

Como destaca Dierle Nunes (2025b) as tecnologias ‘não são neutras’: elas influenciam comportamentos, moldam expectativas e direcionam usos específicos por meio de seu design, arquitetura de escolha e finalidade. A crença recorrente de que as tecnologias digitais possuem, por si só, um potencial emancipatório ou de aprimoramento da reflexão humana desconsidera um dado empírico relevante: a maior parte dos incentivos incorporados a esses sistemas favorece a simplificação de processos, a recompensa imediata e a redução do esforço cognitivo.

Cada vez mais, é necessária a garantia de um direito fundamental processual à transparência tecnológica, para dirimir as dúvidas em torno do tema. Não basta a transparência dos dados; é imprescindível que os algoritmos e ferramentas utilizados para seu tratamento também sejam compreensíveis e acessíveis. Como salienta Pereira ‘um processo pode ser, até certo ponto, “sem humano”, mas não “desumano” (2012).

A “explicabilidade” dos algoritmos deve ser compreendida como um elemento constitutivo da transparência, atuando como contrapeso à opacidade inerente a diversos modelos de IA. A legitimidade das decisões automatizadas depende diretamente da capacidade dos usuários e da sociedade de compreenderem os mecanismos que conduzem essas decisões. A promoção de políticas públicas que incentivem o desenvolvimento de sistemas interpretáveis e autoexplicativos mostra-se fundamental para transformar as chamadas “caixas-pretas” algorítmicas em “caixas de vidro”, em que os processos decisórios possam ser auditáveis e justificados (Nunes; Andrade, 2023).

O tema precisa ser debatido de maneira crítica pela comunidade acadêmica. O interesse pelo assunto, por parte dos juristas brasileiros, vem crescendo à medida em que as tecnologias estão sendo aplicadas com mais impulso. Segundo revisão sistemática de literatura realizada por Almeida e Pinto (2022, p.4-6) nas bases Scopus e Web Of Science e no Banco de Teses e Dissertações da Capes, foram encontrados 18 artigos nas primeiras bases de dados e 10 resultados entre dissertações e teses.

Segundo os autores, apenas a partir de 2021 foram encontrados artigos (2) tendo como foco o Brasil (Almeida; Pinto, 2022, p. 10-11). O número de dissertações e teses foi superior, com 10 registros naquele período, com investigações sobre o agrupamento temático de documentos jurídicos, julgamento por IA e decisões automatizadas, legalidade dos atos realizados por IA, celeridade dos processos a partir do uso de IA, dentre outros temas (Almeida; Pinto, 2022, p. 12). A situação atual já é reveladora desse crescimento, pois em busca no repositório de dissertações e teses, no final de 2024, encontrou-se 11 (onze) teses que tinham como objeto o estudo da Inteligência Artificial e o Poder Judiciário (CAPES, 2024).

Mais e mais estudos e investigações são necessárias, não somente para agregar argumentos e reflexões sobre este tema, como também para evidenciar a preocupação da comunidade acadêmica sobre os impactos de seu emprego e da necessária transparência no seu uso por parte do Poder Judiciário.

Não poderia ser diferente, pois a construção de sistemas de IA mais transparentes e confiáveis representam um imperativo ético e jurídico diante da crescente complexidade dos sistemas algorítmicos. As ferramentas disruptivas podem e devem ser incorporadas no Poder Judiciário, desde que haja supervisão humana constante, avaliação prévia criteriosa e mensuração dos riscos envolvidos, além da devida demonstração de sua compatibilidade com os princípios constitucionais, especialmente a transparência, o contraditório, a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana.

CONCLUSÃO

As evidências e experiências que já estão funcionando no Poder Judiciário reforçam a constatação de que a inteligência artificial representa substancial incremento de produtividade e acurácia superior, impingindo maior dinâmica e eficiência no andamento do processo, bem como, na tomada de decisão. A sociedade não pode ser vista como uma unidade estática, eis que é o resultado do agir dos sujeitos. O Direito precisa

se adaptar, em especial o processual, pois, através dele, o conflito pode ser operacionalizado, a fim de resolver de forma justa e adequada os conflitos gerados.

A morosidade do Poder Judiciário brasileiro constitui fator impeditivo da efetivação do acesso à justiça e o direito à razoável duração do processo. A transformação teve início com a implantação do processo eletrônico⁶ e, atualmente, conta com o uso de diferentes sistemas de IA utilizados no judiciário.

As ferramentas de IA podem ser utilizadas no sistema de justiça para diversas finalidades. Fato é que devem ser uma ferramenta complementar, nunca substituindo a atividade jurisdicional humana. A busca por um melhor acesso à justiça, aliado à celeridade e eficiência não pode se sobrepor às garantias constitucionais estabelecidas. Obviamente, que os sistemas de Inteligência Artificial nunca poderão/deverão substituir o ser humano nas decisões judiciais. Apesar de sua comprovada capacidade em otimização, a função decisória atribuída à máquina é totalmente incompatível com os direitos fundamentais e preceitos constitucionais.

O uso da Inteligência Artificial representa uma nova "onda" de acesso à justiça, que deve ser investigada de forma crítica e ética também pela academia, para que essas transformações sejam guiadas por uma racionalidade democrática e emancipadora. O desafio está em assegurar que as tecnologias, longe de ampliar desigualdades, contribuam para uma justiça mais acessível, eficiente e justa para todos, sem comprometer as garantias fundamentais.

Os sistemas de IA ampliam o acesso à justiça desde que, usada como ferramenta auxiliar e transparente, com salvaguardas éticas, controle público e atenção aos direitos fundamentais. A dificuldade reside em equilibrar eficiência com garantias processuais, para que a tecnologia não se torne um novo fator de exclusão. A gerência de tal equilíbrio é a resposta para que a ferramenta de IA permita alcançar resultados idealizados de forma a contribuir para um eficaz e efetivo acesso à justiça.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alexandre Libonati de; GABRIEL, Anderson de Paiva; PORTO, Fábio Ribeiro. Inteligência artificial e a plataforma digital do Poder Judiciário brasileiro. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio (Coords.); CANEN, Doris (Org.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp->

⁶ Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 (Brasil, 2006).

content/uploads/2022/04/inteligencia-artificial-e-a-aplicabilidade-pratica-web-2022-03-11-1.pdf. Acesso em: 19 jun. 2025.

ALMADA, Marco. Revisão humana de decisões automatizadas. **PósDebate**, 2019, p. 1-23.

ALMEIDA, N. D. de; PINTO, P. A. L. de A. The use of artificial intelligence as a tool for efficiency and access to justice in a systematic literature review . **Research, Society and Development**, [S. l.], v. 11, n. 11, p. e349111133674, 2022. DOI: 10.33448/rsd-v11i11.33674. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/33674>. Acesso em: 22 jun. 2025.

BECKER, Daniel; Feigelson, Bruno. Acesso à justiça para além de Cappelletti e Garth: a resolução de disputas na era digital e o papel dos métodos online de resolução de conflitos (ODR) na mitigação da crise da justiça no Brasil. In: WOLKART, Erik navarro et. Al. **Direito, processo e tecnologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. **Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior**. Catálogo de Teses e Dissertações. Brasil: CAPES. Disponível em: <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 592, de 06 de julho de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso: 02 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ lança novo motor de inteligência artificial generativa para aumentar eficiência na produção de decisões**. Brasília: STJ, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/11022025-STJ-lanca-novo-motor-de-inteligencia-artificial-generativa-para-aumentar-eficiencia-na-producao-de-decisoes.aspx>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF lança nova fase do Projeto Victor, com inteligência artificial na triagem de temas de repercussão geral**. Brasília: STF, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471331&ori>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Relatório de chamamento público: soluções de inteligência artificial para o Supremo Tribunal Federal**. Brasília: STF, 2021. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RELATORIOCHAMAMENTO.INTELIGNCIA.ARTIFICIAL.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O acesso à justiça no plano dos direitos humanos. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Soati de (Org.). **Acesso à justiça**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 3.

CAPPELLETTI, Mauro, GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro **Processo, ideologias e sociedade**. Tradução e notas do Prof. Dr. Elício de Cresci Sobrinho. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. 21 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2020.

CORREIO DO POVO. **TJRS lança ferramentas de IA para facilitar e acelerar processos judiciais**. Porto Alegre: Correio do Povo, 23 maio 2024. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/tjrs-lan%C3%A7a-ferramentas-de-ia-para-facilitar-e-acelerar-processos-judiciais-1.1618305>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2024**. Brasília: CNJ, 2024a. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1555302025031467d4517244566.pdf>. Acesso em 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema de Jurimetria Criminal do TJGO**. Renovajud, 2024b. Disponível em: <https://renovajud.cnj.jus.br/conteudo-publico?iniciativa=1470> . Acesso em: 14 abr. 2025.

CHRISTENSEN, Clayton M. **The innovator's dilemma**: when new technologies cause great firms to fail. Boston: Harvard Business School Press, 2000.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS (DUDH). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso: 02 jun. 2025.

GROSSI, Paolo. **A Ordem Jurídica Medieval**. Tradução Denise Rossato Agostinetti; revisão técnica de Ricardo Marcelo Fonseca. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

ISAIA, Cristiano Becker. Os desafios da jurisdição processual civil no século 21. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de. (Orgs). **Direitos emergentes na sociedade global: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito na UFSM**. Ijuí: Unijuí, 2013, p. 75-119.

LORDELO, João Paulo. Algoritmos e direitos fundamentais: riscos, transparência e accountability no uso de técnicas de automação decisória. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 186, p. 205–236, dez. 2021.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; MENDES, Carolina Paes de Castro. O acesso à justiça (digital) na jurisdição contemporânea. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, 2023. DOI: 10.12957/redp.2023.76132. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/76132>. Acesso em: 22 jun. 2025.

NUNES, Dierle José Coelho. Explorando as possibilidades de uso da IA para o apoio à decisão no Direito. **Migalhas**, São Paulo, 2 jun. 2025a. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431681/possibilidades-de-uso-da-ia-para-o-apoio-a-decisao-no-direito>. Acesso em: 17 jun. 2025.

NUNES, Dierle José Coelho. Premissa básica para regulação e uso das tecnologias digitais: a armadilha dos incentivos tecnológicos. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 19 jun. 2025b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-19/premissa-basica-para-regulacao-e-uso-das-tecnologias-digitais-a-armadilha-dos-incentivos-tecnologicos>. Acesso em: 19 jun. 2025.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no Direito Processual e etapas do emprego da tecnologia no Direito Processual: seria possível adaptar o procedimento pela tecnologia? **Revista EJEJF**, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 113–144, jul./dez. 2022.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Otávio Morato de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade dos modelos algorítmicos? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 18, n. 1, 2023, ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369469329>. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/69329>. Acesso em: 20 jun. 2025.

NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiza Pinto Coelho. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 285, p. 421 – 447, nov. 2018.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES (OAS). **Pacto internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso: 02 jun. 2025.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. O Avanço da disrupção nos tribunais brasileiros. In: NUNES, Dierle et al (org.). **Inteligência artificial e direito processual**. São Paulo: Juspodivm, 2020, p. 65-75.

PEREIRA, S. Tavares-. Processo eletrônico, software, norma tecnológica e o direito fundamental à transparência tecnológica.: Elementos para uma teoria geral do processo eletrônico. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3438, 29 nov. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/23126>. Acesso em: 15 jun. 2025.

PERNAMBUCO. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. **Innovare: programa de inteligência artificial resulta em recuperação de verba pública e combate ao crime organizado**. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/comunicacao/-/asset_publisher/ubhL04hQXv5n/content/innovare-programa-de-inteligencia-artificial-

resulta-em-recuperacao-de-verba-publica-e-combate-ao-crime-organizado. Acesso em: 15 jun. 2025.

PORTO, Fábio Ribeiro. O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Direito em Movimento**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 142–199, 1º sem. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande Do Sul. **Manual do usuário externo SEI – Sistema Eletrônico de Informações. Porto Alegre: TJRS, 2021.** Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/static/2021/05/Manual_Usuarios_Externos_SEI_17_05_2021.pdf Acesso em: 19 jun. 2025.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conexão Gaia. Portal TJRS, 2025.** Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/conexao-gaia/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ROQUE, Nathaly Campitelli. O direito fundamental ao acesso à justiça: muito além da celeridade processual. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, Brasil, v. 15, n. 1, 2021. Disponível em:

<https://ojs.unialfa.com.br/index.php/pensamentojuridico/article/view/505>. Acesso em: 22 jun. 2025.

SADEK, Maria Tereza Ainda. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In LIVIANU, R., coord. **Justiça, cidadania e democracia** [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-15.pdf>. Acesso em: 03 jun. 2025.

SALLES, Bruno M. **Acesso à justiça e equilíbrio democrático: intercâmbios entre civil law e common law.** Tese de Doutorado disponível em:

<https://www.univali.br/Lists/TrabalhosDoutorado/Attachments/264/TESE%20BRUNO%20MAKOWIECKY%20SALLES%20-%20TOTAL.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2025.

SALLES, Bruno M; CRUZ, Paulo Márcio. Acesso à justiça: conceito e caracterização jurídicos. In: TURBAY JÚNIOR, Albino Gabriel; DIAS, Bruno Smolarek; ARAÚJO, José Laurindo de Souza Neto. **Acesso à justiça: democracia, jurisdição e concretização de direitos.** 1. ed. Florianópolis, SC: Qualis Editora, 2020. Disponível em:

https://www.unipar.br/documentos/481/Acesso_a_Justica-_democracia_jurisdiacao_e_concretizacao_de_direitos.pdf. Acesso em: 04 jun. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; BRAGA, Renata. O estado da arte do uso da Inteligência artificial no poder judiciário brasileiro. In: ARAÚJO, Valter Shuenquener de; GOMES, Marcus Livio (Coords.); CANEN, Doris (Org.). **Inteligência artificial e aplicabilidade prática no Direito.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2022.

SALOMÃO, Luiz Felipe (coord). **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do poder judiciário brasileiro.** São Paulo: FGV, 2020.

Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/c3c60c09-e59b-40f5-b600-c6c14db47bdb>. Acesso em: 04 jun. 2025.

SALOMÃO, Luis Felipe; TAUK, Caroline Somesom; LEME, Elton; LOSS, Juliana; NUNES, Dierle; BRAGANÇA, Fernanda; COELHO, José Leovigildo; BRAGA, Renata. **Inteligência Artificial: tecnologia aplicada à gestão de conflitos no âmbito do Poder Judiciário brasileiro**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2023. Disponível em: https://conhecimento.fgv.br/sites/default/files/202501/publicacoes/relatorio_ia_3a_edicao.pdf. Acesso em: 14 abr. de 2025.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.778. ISBN 9788553626885. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626885/>. Acesso em: 18 jun. 2025.

STRECK, Lênio. **Compreender direito desvelando as obviedades do discurso jurídico**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2013.

STRECK, Lênio. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.